




# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG	FI.
--------	-----

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PARECER EM 1º TURNO

PROJETO DE LEI Nº 790/2019

<b>PROTOCOLIZADO EM PLENÁRIO</b>
01 / 10 / 19
às 13 h 49 min

<b>Responsável</b>

## RELATÓRIO:

Vem a esta Comissão para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 790/2019 que "Institui o Código de Saúde do Município de Belo Horizonte". O projeto, de autoria do Poder Executivo, foi encaminhado a esta Casa, pela mensagem nº 14/2019.

Como de costume, o projeto foi devidamente instruído com a legislação pertinente, conforme consta de fls. 45 a 313.

Tendo sido designado relator, para emitir parecer na forma do art. 52, II, alíneas "c", "g", "h", "i", "j" e "l" do Regimento Interno desta Casa, analisando-o quanto ao mérito, passo à

## FUNDAMENTAÇÃO:

O projeto em análise apresenta mudanças significativas na legislação considerando variações que ocorreram no perfil



epidemiológico e demográfico do Município, desde a publicação da Lei nº 7.031 de 12 de janeiro de 1996, que 'Dispõe sobre a normatização complementar dos procedimentos relativos à saúde pelo Código Sanitário Municipal e dá outras providências'".

Além das alterações, o projeto propõe a revogação de diversas leis, pois passa a tratar de forma codificada toda normativa municipal afeta à área da saúde e vigilância sanitária.

*Na visão do Prefeito Alexandre Kalil, "a aprovação da proposta possibilitará que Belo Horizonte tenha uma norma contemporânea e de acordo com as recentes orientações do Ministério da Saúde e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária — Anvisa. Novos instrumentos e diretrizes permitirão maior efetividade do Sistema Municipal de Saúde em estreita sintonia com os princípios constitucionais, além de permitir a simplificação dos processos de licenciamento sanitário, sem prejuízo do controle e da minimização dos riscos sanitários".*

Conforme sintetiza o art. 2º do projeto, "as ações e os serviços de saúde compreendem as iniciativas do Poder Executivo e do setor privado que, isoladamente ou em conjunto, objetivam a promoção, prevenção, proteção e recuperação da saúde individual e coletiva a serem desenvolvidas com a participação e a corresponsabilidade da sociedade".



Nessa linha o projeto busca a instituição de uma política municipal consolidada no Plano Municipal de Saúde, que, como bem pontuou a Comissão de Saúde, “é instrumento de planejamento essencial para a definição e implementação dos programas, ações e atividades, por meio da definição de objetivos, diretrizes e metas, refletindo, a partir de profunda análise das mais diversas situações, as necessidades da população em relação à saúde, bem como as próprias peculiaridades do Município”. Lembrando que o Plano Municipal de Saúde é construído de forma democrática, por participação das conferências municipais de saúde, que, sob coordenação da Secretaria Municipal respectiva é realizada a cada quatro anos.

Considerada a complexidade que é o atendimento na saúde, bem como a diversidade e os altos custos, o Poder Público não consegue garantir o atendimento com exclusividade. Daí a importância da integração da rede privada de saúde ao sistema, normatizando o setor de forma que se garanta uma unidade de atendimento e, principalmente uma padronização no atendimento básico.

Outras questões são regulamentadas pelo projeto, para além do atendimento propriamente dito da área da saúde. Para citar alguns exemplos, destaco questões referentes à saúde e segurança do trabalhador, fiscalização e vigilância sanitária.



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG	Fl.
--------	-----

Para sintetizar, o projeto conceitua e define os objetivos das ações e serviços de saúde; estabelece competência para a Secretaria Municipal de Saúde elaborar, revisar, dar publicidade e implementar protocolos de saúde; disciplina a participação da iniciativa privada no Sistema Único de Saúde do Município de Belo Horizonte; define Plano Municipal de Saúde e sua forma de elaboração; estabelece a atenção à saúde como modo de organização do SUS-BH; define a centralidade da organização dos serviços na atenção básica; conceitua a atenção primária e respectivas diretrizes, priorizando o atendimento dos usuários nos centros de saúde; define serviços de transporte em saúde e veículos que os executam; define critérios para o transporte em saúde; dispõe sobre os requisitos de funcionamento de pronto-atendimento médico 24 horas; dispõe sobre banco de dados e sistemas de informação relacionados à educação em saúde e sobre capacitação profissional em situação de emergência ou epidemia; dispõe sobre o objetivo da participação da comunidade na gestão do SUS e meios de efetivação; dispõe sobre as ações de apoio do órgão gestor do SUS-BH à mobilização social; conceitua vigilância em saúde e competências correspondentes; dispõe sobre a notificação compulsória e a investigação epidemiológica; atribui responsabilidades à autoridade sanitária em situações de crises e emergências epidemiológicas; define o objetivo do controle de zoonoses, bem como princípios, diretrizes, ações e conceitos relacionados; dispõe sobre critérios a serem observados em relação à doação de cães e gatos; dispõe sobre critérios a serem observados em relação à doação de cães e gatos; estabelece



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

obrigações para o proprietário ou detentor da guarda de animal; veda a criação e a manutenção de determinadas espécies de animais; conceitua vigilância em saúde ambiental e atribui competências para a SMSA, especialmente no que se refere ao abastecimento de água; lista os produtos sujeitos ao controle sanitário e define critérios a serem observados em relação aos produtos sujeitos a tal controle; estabelece obrigações e critérios a serem observados pelos estabelecimentos de serviços de saúde no que se refere a registro de dados de pacientes, protocolo de segurança do paciente, farmácia hospitalar, dentre outras questões específicas; estabelece requisitos que deverão ser observados pelos estabelecimentos sujeitos à outorga do alvará de autorização sanitária, bem como estabelece vedações para o fornecimento de tal alvará; proíbe a publicidade enganosa ou abusiva na divulgação de tema ou mensagem relativa à saúde e na promoção ou propagação do exercício de profissão da saúde, serviços e produtos sujeitos à vigilâncias sanitária; além de dispor sobre infrações sanitárias, atuação da fiscalização, procedimentos administrativos decorrentes de atos de fiscalização, penalidades, julgamento e procedimentos de recursos.

Finalizando, o projeto não só consolida a legislação municipal sanitária, mas, também dispõe sobre os instrumentos de participação popular na administração pública, passando inclusive pela sua elaboração, que, conforme dito na fundamentação deste parecer foi feita de forma democrática, valorizando a participação popular em seus diversos segmentos, finalizando na elaboração do



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG	Fl.
--------	-----

Plano Municipal de Saúde e na análise que permitiu a construção deste projeto de lei. Fechando a participação popular, importante lembrar que, por proposta deste relator, esta Comissão aprovou audiência pública para ampla discussão do presente projeto de lei.

Algumas alterações na estrutura organizacional e administrativa da Secretaria Municipal de Saúde, bem como disposições sobre condições e hipóteses de uso de bens públicos colocados à disposição do atendimento à saúde no Município são percebidos na análise do projeto. Contudo, e, principalmente em observância à construção democrática do novo sistema normativo proposto, entendo que a estrutura atual é capaz de absorver e se ajustar às novas propostas, trazendo melhorias ao serviço ofertado pelo Município.

Para além de dispor sobre a prestação de serviços públicos de saúde de uma forma geral, percebo que o projeto estabelece ainda procedimentos administrativos para questões afetas ao setor, de maneira condizente com a modernização que vem sendo proposta pela gestão pública municipal, além de otimizar procedimentos administrativos que envolvam diretamente o cidadão.

Por fim, cabe considerar que a proposição traz a delegação de serviços de saúde à iniciativa privada, inserindo tal segmento ao sistema de saúde, estabelecendo regras capazes de garantir a qualidade e um padrão mínimo de atendimento que permita uma prestação de serviço regular e de qualidade satisfatória.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG	Fl.
--------	-----

Em resumo, registro que o projeto apresentado pelo Prefeito Municipal a esta Casa contempla Belo Horizonte com um modelo de saúde pública efetivo, universal e de qualidade.

## CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, concluo este parecer pela **APROVAÇÃO** do projeto de lei nº 790/2019.

Belo Horizonte, 01 de outubro de 2019.

*[Handwritten Signature]*  
**Vereador Leo Búrguês de Castro**  
**Relator**

Aprovado o parecer da relatora ou relator
Plenário <u>Helvécio Amador</u>
Em <u>01/10/2019</u>
Presidência da reunião

*sem efeito*

<del>Rejeitado o parecer, designa-se</del>
<del>para a emissão de novo parecer sobre</del>
<del>Plenário</del>
<del>Em</del>
<del>Presidência da reunião</del>

AVULSOS DISTRIBUIDOS
EM <u>11/10/19</u>
<u>20467</u>
Responsável pela distribuição